

DAS PROIBIÇÕES

Art. 194. Ao funcionário é proibido:

- I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública podendo porém em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço; **(suspensão)**
- III - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; **(suspensão)**
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza politico-partidária; **(demissão)**

VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta; (não se aplicam ao servidor em gozo de licença para o trato de interesses particulares) **(demissão)**

VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário; (não se aplicam ao servidor em gozo de licença para o trato de interesses particulares) **(demissão)**

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#)) **(suspensão)**

X - praticar usura em qualquer de suas formas; **(demissão)**

XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função; **(demissão)**

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados; **(suspensão)**

XIII - promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços públicos ou dela participar;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; **(demissão)**

XV - celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento; **(demissão)**

XVI - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que mantenham contrato com o órgão ou entidade de sua lotação; ou (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).) **(demissão)**

XVII - violar total ou parcialmente quaisquer direitos de advogado ou advogada, reconhecidos por lei federal vigente no país. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 515, de 27 de dezembro de 2022](#) - vigência em 60 dias a partir da publicação, de acordo com o art. 2º.)

§ 1º As vedações de que tratam os incisos VII e VIII não se aplicam ao servidor em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma dos arts. 130 a 132, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2022](#).)

Considerando as disposições do Estatuto do Servidor Público do Estado de Pernambuco, julgue o item subsequente.

(CESPE 2022/SEE-PE) Ao funcionário público é proibido exercer comércio ou participar de sociedade comercial, ainda que na condição de acionista, cotista ou comanditário.

RESPONSABILIDADE

Art. 195. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 196. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.

§ 1º O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública obedecerá ao disposto no art. 140, sem prejuízo da promoção de ação judicial para cobrança do valor integral devido, a critério da Administração. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta após transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar o terceiro.

Art. 197. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário como tal.

Art. 198. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão do desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

DAS PENALIDADES

Art. 199. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal por negligência ou falta funcional outra a que se tiver de impor penalidade mais grave.

Art. 200. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 201. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 202. A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - reincidência em falta punível com a pena de repreensão;

III - transgressão do disposto nos itens II, III, IX e XII do artigo 194.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigado o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 203. A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço do cumprimento do dever.

Art. 204. A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública; (a bem do serviço público)

II - abandono de cargo;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

V - ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos; (a bem do serviço público)

VII - revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função; (a bem do serviço público)

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual; (a bem do serviço público)

IX - corrupção passiva nos termos da lei penal; (a bem do serviço público)

X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta dias;

XI - transgressão ao disposto no item I do artigo 194 combinado com o parágrafo único do artigo 192 deste Estatuto;

XII - transgressão ao disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIV, XV e XVI do art. 194;

(Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#))

XIII - perda da nacionalidade brasileira;

XIV - sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo; (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

XV - improbidade administrativa; (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 205. O ato da demissão mencionará a causa da penalidade.

Art. 206. Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos itens, I, VI, VII, VIII e IX do artigo 204 será aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará do respectivo ato.

Parágrafo único. A demissão com a nota "a bem do serviço público" impede a participação do ex-servidor em concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na administração direta e indireta estadual ou sua nomeação ou designação para cargos comissionados ou funções de confiança. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 47, de 23 de janeiro de 2003](#).)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. 3. Direito Administrativo Disciplinar. Sanção perpétua. Impossibilidade de retorno ao serviço público. 4. Inconstitucionalidade material. Afronta ao artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição da República. Norma impugnada que, ao impedir o retorno ao serviço público, impõe sanção de caráter perpétuo”.